Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 4 de maio de 2023
(OR. en)

8510/23

**Dossiê interinstitucional:**
**2022/0401(APP)**

**LIMITE**

**SOC 260**
**ANTIDISCRIM 36**
**GENDER 39**
**JAI 468**
**FREMP 114**
**CODEC 660**

PUBLIC

**NOTA**

| | |
|---|---|
| de: | Secretariado-Geral do Conselho |
| para: | Delegações |
| n.º doc. ant.: | 7589/2023 |
| n.° doc. Com.: | 15899/22 + 15902/22 |
| Assunto: | Proposta de DIRETIVA DO CONSELHO que estabelece as normas aplicáveis aos organismos de promoção da igualdade nos domínios da igualdade de tratamento entre as pessoas sem distinção da origem racial ou étnica, da igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional entre as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social e no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, e que suprime o artigo 13.º da Diretiva 2000/43/CE e o artigo 12.º da Diretiva 2004/113/CE |

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, um conjunto de sugestões de redação da Presidência relativamente à proposta em epígrafe, elaboradas à luz dos debates realizados no grupo de trabalho e das observações enviadas por escrito pelas delegações.

As disposições substantivas do texto em anexo são idênticas às contidas no texto do projeto de diretiva baseado no artigo 157.º do TFUE (ver doc. 8804/23), que foi debatido em paralelo com a proposta em epígrafe. No entanto, cada um dos dois textos contém igualmente elementos que são específicos a cada proposta (ver citações, considerandos[1] e referências cruzadas, bem como os signatários).

Assinalam-se do seguinte modo as alterações em relação à versão anterior (doc. 7589/23, disponível apenas em inglês): texto novo a **negrito** ou **negrito sublinhado** e supressões com "**[...]**".

O presente documento será analisado na próxima reunião do grupo de trabalho, prevista para 15 de maio.

PUBLIC

---

[1] Chama-se a atenção para o facto de o número de considerandos e, por conseguinte, a sua numeração, ser diferentes nos dois textos.

**ANEXO**

PUBLIC

Proposta de

**DIRETIVA DO CONSELHO**

**que estabelece as normas aplicáveis aos organismos de promoção da igualdade nos domínios da igualdade de tratamento entre as pessoas sem distinção da origem racial ou étnica, da igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional entre as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social e no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, e que suprime o artigo 13.º da Diretiva 2000/43/CE e o artigo 12.º da Diretiva 2004/113/CE**

**O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,**

**Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 19.º, n.º 1,**

**Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,**

**Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,**

**Tendo em conta a <u>aprovação</u> do Parlamento Europeu[2],**

**Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu[3],**

[2] JO C , , p. .
[3] JO C , , p. .

**Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões**[4]**,**

**Tendo em conta o parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados**[5]**,**

**Deliberando de acordo com um processo legislativo especial,**

PUBLIC

4 JO C , , p. .
5 JO C , , p. .

(1) Os Tratados e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia reconhecem o direito à igualdade e o direito à não discriminação como valores fundamentais da União[6], tendo esta adotado já várias diretivas que proíbem a discriminação.

(2) Nos termos do artigo 19.º, n.º 1, do TFUE, sem prejuízo das demais disposições dos Tratados e dentro dos limites das competências que estes conferem à União, o Conselho, deliberando por unanimidade, de acordo com um processo legislativo especial, e após aprovação do Parlamento Europeu, pode tomar as medidas necessárias para combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual.

(3) A presente diretiva tem por finalidade estabelecer normas mínimas para o funcionamento dos organismos de promoção da igualdade, no sentido de aumentar a sua eficácia e garantir a sua independência e, assim, reforçar a aplicação do princípio da igualdade de tratamento tal como decorre das Diretivas 79/7/CEE[7], 2000/43/CE[8], 2000/78/CE[9] e 2004/113/CE do Conselho[10].

(4) A Diretiva 79/7/CEE proíbe a discriminação em razão do sexo em matéria de segurança social.

(5) A Diretiva 2000/43/CE proíbe a discriminação em razão da origem racial ou étnica.

(6) A Diretiva 2000/78/CE proíbe a discriminação em razão da religião ou convicções, de uma deficiência, da idade ou da orientação sexual, no que se refere ao emprego, à atividade profissional e à formação profissional.

---

6 Os artigos 2.º e 3.º do Tratado da União Europeia ("TUE"), os artigos 8.º e 10.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ("TFUE") e os artigos 21.º, 23.º e 26.º da Carta.

7 Diretiva 79/7/CEE do Conselho, de 19 de dezembro de 1978, relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social (JO L 6 de 10.1.1979, p. 24).

8 Diretiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica (JO L 180 de 19.7.2000, p. 22).

9 Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO L 303 de 2.12.2000, p. 16).

10 Diretiva 2004/113/CE do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento (JO L 373 de 21.12.2004, p. 37).

(7) A Diretiva 2004/113/CE proíbe a discriminação em razão do sexo no acesso a bens e serviços e no seu fornecimento.

(8) As Diretivas 2000/43/CE e 2004/113/CE impõem aos Estados-Membros a obrigação de designarem um ou vários organismos responsáveis por promover, analisar, acompanhar e apoiar a igualdade de tratamento entre todas as pessoas, sem discriminação em razão dos motivos a que cada uma se refere (a seguir designados por "organismos de promoção da igualdade"). Exigem estas diretivas dos Estados-Membros que estes velem por que tais organismos sejam competentes pela prestação de assistência independente às vítimas de discriminação, pela realização de inquéritos independentes sobre a discriminação, pela publicação de relatórios independentes e pela formulação de recomendações sobre qualquer questão relacionada com a referida discriminação.

(9) As Diretivas 2006/54/CE[11] e 2010/41/UE[12] do Parlamento Europeu e do Conselho preveem igualmente a designação de organismos de promoção da igualdade.

(10) Todos os Estados-Membros criaram organismos de promoção da igualdade nos termos das Diretivas 2000/43/CE e 2004/113/CE. Foi estabelecido um sistema diversificado de organismos de promoção da igualdade que desenvolveram boas práticas. Contudo, muitos destes organismos de promoção da igualdade debatem-se com dificuldades, em especial no que diz respeito aos recursos, à independência e aos poderes necessários para o desempenho das suas funções. **[...]**[13]

(11) As diretivas 2000/43/CE e 2004/113/CE conferem aos Estados-Membros uma ampla margem de apreciação quanto à estrutura e funcionamento dos organismos de promoção da igualdade, do que resultam diferenças significativas entre os organismos de promoção da igualdade estabelecidos nos Estados-Membros, em termos de mandatos, competências, estruturas, recursos e funcionamento operacional dos organismos. Daí decorre, por sua vez, que a proteção contra a discriminação difere de um Estado-Membro para outro.

---

**11** Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional (JO L 204 de 26.7.2006, p. 23).

**12** Diretiva 2010/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2010, relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres que exerçam uma atividade independente e que revoga a Diretiva 86/613/CEE do Conselho (JO L 180 de 15.7.2010, p. 1).

**13** A nota de rodapé foi suprimida.

(12) Embora as Diretivas 79/7/CEE e 2000/78/CE não imponham aos Estados-Membros a obrigação de designar organismos de promoção da igualdade para tratar os domínios abrangidos pelo seu âmbito de aplicação, tais organismos têm competências nessas matérias na maioria dos Estados-Membros, quando o direito nacional assim o exige. Contudo, não é isso que acontece em todos os Estados-Membros, pelo que há em toda a União níveis diferentes de proteção contra a discriminação nos domínios abrangidos pela referidas diretivas.

(13) A fim de assegurar que os organismos de promoção da igualdade possam contribuir eficazmente para a aplicação das Diretivas 79/7/CEE, 2000/43/CE, 2000/78/CE e 2004/113/CE, promovendo a igualdade de tratamento, prevenindo a discriminação e prestando assistência a todos os indivíduos e grupos discriminados no acesso à justiça em toda a União, é necessário adotar normas **[...]** mínimas para o funcionamento desses organismos e alargar o seu mandato aos domínios abrangidos pelas Diretivas 79/7/CEE e 2000/78/CE. As novas normas **[...]** baseiam-se nos ensinamentos retirados da aplicação da Recomendação (UE) 2018/951[14] da Comissão, consolidando algumas das suas disposições e estabelecendo novas regras sempre que necessário. **[...] Têm** também por base outros instrumentos pertinentes, como a Recomendação de Política Geral n.º 2[15] sobre os organismos de promoção da igualdade, adotada pela Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância (CERI), e os Princípios de Paris[16], adotados pelas Nações Unidas e aplicáveis às instituições nacionais de defesa dos direitos humanos.

[(14) As mesmas normas mínimas para o funcionamento dos organismos de promoção da igualdade no que diz respeito aos domínios abrangidos pelas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE estão previstas na Diretiva (UE) .../... [*relativa a normas mínimas aplicáveis aos organismos de promoção da igualdade no que respeita à igualdade de tratamento e da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional, e que suprime o artigo 20.º da Diretiva 2006/54/CE e o artigo 11.º da Diretiva 2010/41/UE*[17].]

---

14 Recomendação (UE) 2018/951 da Comissão, de 22 de junho de 2018, relativa às normas aplicáveis aos organismos para a igualdade de tratamento (JO L 167 de 4.7.2018, p. 28).

15 CERI, Recomendação de Política Geral n.º 2 sobre os organismos de promoção da igualdade a fim de combater o racismo e a intolerância a nível nacional, adotada em 13 de junho de 1997 e revista em 7 de dezembro de 2017.

16 Princípios relativos ao estatuto das instituições nacionais de promoção e proteção dos direitos humanos, adotados pela Resolução 48/134 da Assembleia Geral, de 20 de dezembro de 1993.

17 COM(2022) 688.

(15) A presente diretiva deverá aplicar-se à ação dos organismos de promoção da igualdade no que diz respeito aos domínios abrangidos pelas Diretivas 79/7/CEE, 2000/43/CE, 2000/78/CE e 2004/113/CE. As normas deverão dizer respeito apenas ao funcionamento dos organismos de promoção da igualdade e não deverão alargar o âmbito de aplicação material ou pessoal dessas diretivas.

(16) Na promoção da igualdade de tratamento, na prevenção da discriminação e na assistência às vítimas de discriminação, os organismos de promoção da igualdade deverão atender especialmente à discriminação por vários dos motivos protegidos pelas Diretivas 79/7/CEE, 2000/43/CE, 2000/78/CE e 2004/113/CE.

**(16-A) (novo) Os Estados-Membros deverão designar um ou mais organismos para exercer as competências previstas na presente diretiva. Os Estados-Membros podem repartir as competências entre vários organismos de promoção da igualdade, por exemplo, confiando a um organismo a prevenção da discriminação, a promoção da igualdade de tratamento e a assistência às vítimas, e a outro funções de decisão.**

(17)[18] Os organismos de promoção da igualdade só podem desempenhar eficazmente a sua função se puderem agir com total independência, sem estarem sujeitos a qualquer influência externa. Para o efeito, os Estados-Membros deverão adotar uma série de medidas que contribuam para a independência dos organismos de promoção da igualdade. Os organismos de promoção da igualdade que exercem as competências previstas na presente diretiva podem fazer parte de um ministério ou de outra entidade organizacional, desde que fique assegurada a sua independência. No desempenho das suas funções e no exercício das suas competências, os organismos para a igualdade de tratamento deverão **manter a sua independência em relação a qualquer** influência externa, direta ou indireta, **abstendo-se de procurar ou aceitar** instruções de qualquer pessoa. Os organismos de promoção da igualdade deverão poder gerir o seu próprio orçamento e os seus próprios recursos, nomeadamente selecionado e gerindo o seu pessoal, e definir as respetivas prioridades **no âmbito do regime jurídico vigente.** Os elementos do pessoal [...] que ocupem um cargo de **decisão** ou de direção, permanente ou temporário, como o chefe ou chefe adjunto do órgão de promoção da igualdade e, se for caso disso, os membros do conselho de administração, deverão ser independentes, qualificados para o seu cargo e selecionados através de um processo transparente. **A transparência deste processo pode ser assegurada, por exemplo, mediante a publicação de anúncios de abertura de vagas.**

---

**18** Ver artigo 3.º.

(18)[19] Os Estados-Membros deverão assegurar-se de que a estrutura interna, **como a organização e os processos internos**, dos organismos de promoção da igualdade permite o exercício independente das suas várias competências. [...] Os organismos de promoção da igualdade deverão agir com imparcialidade durante a **realização de inquérito**s ou a avaliação de casos particulares, especialmente quando o organismo de promoção da igualdade tem poderes de decisão vinculativos.

(18-A)[20] [...] **S**e o organismo de promoção da igualdade fizer parte de um organismo com vários mandatos, como um provedor de justiça com um mandato mais amplo ou uma instituição nacional de direitos humanos, **a** estrutura interna **de tal** organismo com vários mandatos deverá garantir o exercício efetivo do mandato específico para a igualdade.

(19)[21] **Por meio dos respetivos processos orçamentais nacionais**, os Estados-Membros deverão assegurar-se de que os organismos de promoção da igualdade obtêm recursos suficientes, uma vez que isso é essencial para o seu funcionamento eficaz e para o desempenho das suas funções, nomeadamente para disporem de pessoal qualificado, instalações e infraestruturas adequadas para desempenhar com eficácia cada uma das suas funções, num prazo razoável **ou** dentro dos prazos estabelecidos pelo direito nacional. **[...]**

**(19-A)**[22] É importante que a dotação orçamental permaneça estável, seja planeada numa base plurianual e permita aos organismos de promoção da igualdade fazerem face a custos que podem ser difíceis de antever, como em caso de [...] aumento das queixas, dos custos de contencioso e da utilização de sistemas automatizados. É fundamental prestar atenção às oportunidades e aos riscos decorrentes da utilização de sistemas automatizados, incluindo a inteligência artificial. Em especial, os organismos de promoção da igualdade deverão estar dotados de recursos humanos e técnicos adequados, nomeadamente para lhes permitir que utilizem, por um lado, sistemas automatizados no seu trabalho, e por outro, avaliem a sua conformidade com as regras de não discriminação. Sempre que o organismo de promoção da igualdade faça parte de um organismo com vários mandatos, deverão ser assegurados os recursos necessários ao desempenho do seu mandato.

---

**19** Ver artigo 3.º.
**20** Ver artigo 3.º.
**21** Ver artigo 4.º.
**22** Nota: O considerando 19 foi dividido em dois considerandos distintos.

(20)

(21)[23] Os organismos de promoção da igualdade desempenham, a par de outros intervenientes, uma função fundamental na prevenção da discriminação e na promoção da igualdade. A fim de abordar os aspetos estruturais da discriminação e contribuir para a mudança social, os organismos de promoção da igualdade deverão estar habilitados a desenvolver atividades destinadas a prevenir a discriminação **pelos motivos e** nos domínios **abrangidos pelas Diretivas 79/7/CEE, 2000/43/CE, 2000/78/CE e 2004/113/CE**, bem como a promover a igualdade de tratamento. Essas atividades podem incluir a partilha de boas práticas, a ação positiva e a integração da igualdade entre entidades públicas e privadas, bem como a prestação da formação, das informações, do aconselhamento, das orientações e do apoio que forem relevantes. É também vital que os organismos de promoção da igualdade comuniquem com as partes interessadas e participem no debate público.

(22)[24] Para além da prevenção, uma função central dos organismos de promoção da igualdade consiste em prestar assistência às **alegadas** vítimas de discriminação. Tal assistência deverá sempre incluir a prestação de informações importantes aos autores das denúncias, nomeadamente quanto à questão de saber se a denúncia será arquivada ou se há motivos para lhe dar seguimento, **a menos que tenha sido apresentada sob anonimato.** Os Estados-Membros **são** responsáveis pela definição das modalidades pelas quais o organismo de promoção da igualdade informa os autores das denúncias, tais como o calendário do processo ou as garantias processuais contra denúncias recorrentes ou abusivas.

(23) A fim de garantir que todas as alegadas vítimas possam denunciar casos de discriminação, deverá ser possível fazê-lo de várias formas. **[...] Em conformidade com** a Recomendação (UE) 2018/951 **da Comissão**, a apresentação de uma denúncia deverá ser possível numa língua à escolha do autor que seja comum no Estado-Membro onde o organismo de promoção da igualdade está situado. Para corrigir uma das causas da subcomunicação de casos de discriminação, designadamente o receio de represálias, deverá, na medida do possível, ser garantida a confidencialidade às alegadas vítimas.

---

**23** Ver artigo 5.º.
**24** Ver artigo 6.º.

(24)[25] A fim de proporcionar a possibilidade de uma resolução extrajudicial de litígios rápida e a preços comportáveis, os Estados-Membros deverão prever a possibilidade de as partes procurarem uma resolução alternativa de litígios, tal como proporcionado pelo próprio organismo de promoção da igualdade ou por outra entidade competente existente. Se esse processo terminar sem uma resolução, ou se o resultado for rejeitado por qualquer das partes, estas não deverão ser impedidas de agir em tribunal. Os Estados-Membros deverão definir as modalidades do processo de resolução alternativa de litígios de acordo com o direito nacional.

(25) Sempre que os organismos de promoção da igualdade suspeitem de uma eventual violação do princípio da igualdade de tratamento estabelecido nas Diretivas 79/7/CEE, 2000/43/CE, 2000/78/CE ou 2004/113/CE, deverão poder **realizar inquéritos** na sequência de denúncias ou por iniciativa própria.

(26) Para determinar a ocorrência de discriminação, os elementos de prova são fundamentais e estão muitas vezes nas mãos da alegada vítima. Por conseguinte, os organismos de promoção da igualdade deverão poder aceder **[...]** às informações **necessárias** para determinar **se ocorreu** discriminação e para cooperar com **outros organismos competentes, que podem ser** os serviços públicos competentes, como os serviços de inspeção do trabalho ou da educação, **bem como os parceiros sociais**. Os Estados-Membros deverão estabelecer um quadro adequado para o exercício desta competência, em conformidade com as regras e procedimentos nacionais.

(27) Com base nos elementos de prova recolhidos, os organismos de promoção da igualdade deverão comunicar a sua avaliação ao autor da denúncia. Os Estados-Membros deverão determinar **a natureza** jurídica desta avaliação, que pode assumir a forma de um parecer não vinculativo ou de uma decisão **[...]** vinculativa. Em ambos os casos, há que motivar a avaliação e incluir, se necessário, medidas para corrigir eventuais violações detetadas e evitar novas ocorrências**, tendo em conta a diferente natureza dos pareces e decisões**. A fim de assegurar a eficácia do trabalho dos organismos de promoção da igualdade, os Estados-Membros deverão adotar medidas adequadas para o seguimento dos pareceres e a execução das decisões.

---

[25] Ver artigo 7.º.

(28)[26] Para promover o seu trabalho e a legislação em matéria de igualdade, os organismos de promoção da igualdade deverão poder publicar **pelo menos** um resumo dos seus pareceres e decisões que considerem particularmente pertinentes. **[...]**

(29) Os organismos de promoção da igualdade deverão ter o direito de agir em processos judiciais, a fim de contribuir para assegurar a observância do princípio da igualdade de tratamento estabelecido nas Diretivas 79/7/CEE, 2000/43/CE, 2000/78/CE e 2004/113/CE. **[...]** Nem as regras nacionais relativas à admissibilidade das ações **[...]** nem, em especial, nenhuma condição de interesse legítimo, podem ser aplicadas de uma forma **suscetível** de comprometer a eficácia do direito de ação dos organismos de promoção da igualdade. Os poderes de **realização de inquéritos** e de **decisão** e o direito de agir em processos judiciais conferidos aos organismos de promoção da igualdade por força da presente diretiva facilitarão a aplicação prática das disposições relativas ao ónus da prova e à defesa dos direitos constantes atualmente das Diretivas 2000/43/CE, 2000/78/CE e 2004/113/CE. Nas condições previstas na presente diretiva, os organismos de promoção da igualdade poderão estabelecer elementos de facto constitutivos de presunção de discriminação direta ou indireta, cumprindo assim as condições previstas no artigo 8.º da Diretiva 2000/43/CE, no artigo 10.º da Diretiva 2000/78/CE e no artigo 9.º da Diretiva 2004/113/CE. O seu apoio facilitará, pois, o acesso das vítimas à justiça.

(30) **[...]** Os organismos de promoção da igualdade **podem** agir em nome ou em apoio das vítimas, **com a sua aprovação,** possibilitando-lhes o acesso à justiça em situações em que é frequente serem dissuadidas pelos obstáculos processuais e financeiros ou pelo receio de vitimização. **[...]** Os organismos de promoção da igualdade **podem ainda** selecionar os processos que decidem instaurar perante os tribunais nacionais e contribuam para a correta interpretação e aplicação da legislação em matéria de igualdade de tratamento.

[26] Ver artigo 8.º-A.

PUBLIC

(31)[27] Alguns casos de discriminação são difíceis de combater porque não são os próprios autores das denúncias a intentar as ações. No seu acórdão no processo C-54/07 (Feryn)[28], interposto por um organismo de promoção da igualdade em nome próprio, o Tribunal de Justiça confirmou que era possível demonstrar a discriminação mesmo na ausência de uma vítima identificada. **[...]** Os organismos de promoção da igualdade podem agir em seu próprio nome em determinados casos de discriminação, a fim de defender o interesse público. **Os Estados-Membros podem, em conformidade com o direito e as práticas nacionais, prever que em tais casos de discriminação se exija que o inquirido seja uma pessoa ou entidade identificada.** Tais casos de discriminação podem ser selecionados pelo organismo de promoção da igualdade, por exemplo, com base na sua frequência ou gravidade, ou na necessidade de clarificação jurídica, podendo cada um deles implicar a natureza estrutural ou sistemática da discriminação.

(32)[29] Os organismos de promoção da igualdade também deverão poder apresentar observações aos tribunais, **[...] por exemplo, fornecendo o** seu parecer especializado, **em conformidade com o direito e as práticas nacionais.**

(33)

(34) A fim de assegurar o respeito pelos direitos individuais, os Estados-Membros deverão enquadrar os poderes dos organismos de promoção da igualdade com garantias processuais adequadas, assegurando a devida salvaguarda de princípios fundamentais como o direito de defesa, o direito de controlo jurisdicional de **decisões vinculativas** e o direito à confidencialidade. Por exemplo, garantir confidencialidade às testemunhas e aos denunciantes é uma forma importante de incentivar a comunicação de casos de discriminação.

(35) As disposições relativas ao direito de os organismos de promoção da igualdade agirem em processos judiciais não alteram os direitos conferidos pelas Diretivas 2000/43/CE, 2000/78/CE e 2004/113/CE às vítimas e às associações, organizações ou outras entidades jurídicas que façam valer os direitos das vítimas e que, de acordo com os critérios estabelecidos no respetivo direito nacional, tenham um interesse legítimo em assegurar o cumprimento dessas diretivas, **nomeadamente quando tiverem intervindo em processos judiciais e/ou administrativos**.

---

**27** Ver artigo 9.º.
**28** Acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de julho de 2008, Feryn, C-54/07, ECLI:EU:C:2008:397.
**29** Ver artigo 9.º.

(36) Para que o trabalho dos organismos de promoção da igualdade seja eficaz, convém igualmente que os grupos que correm risco de discriminação tenham pleno acesso aos serviços por eles prestados. Num inquérito realizado pela Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia[30], 71 % das pessoas pertencentes a grupos étnicos ou de imigrantes minoritários afirmaram não ter conhecimento de qualquer organização que preste apoio ou aconselhamento às vítimas de discriminação. Para favorecer este acesso, é fundamental que os Estados-Membros garantam que essas pessoas tenham conhecimento dos seus direitos e da existência de organismos de promoção da igualdade e dos serviços que prestam. Este aspeto é particularmente importante para os grupos desfavorecidos e os grupos cujo acesso a essa informação possa ser dificultado em razão, por exemplo, do seu estatuto económico, deficiência, literacia ou falta de acesso a ferramentas em linha.

(37) Há que garantir o acesso equitativo e universal aos serviços e às publicações dos organismos de promoção da igualdade. Para o efeito, deverão ser identificados e eliminados potenciais obstáculos ao acesso aos serviços dos organismos de promoção da igualdade. Os serviços deverão ser gratuitos para os autores das denúncias. Os Estados-Membros deverão também, **sem prejuízo da autonomia das autoridades regionais e locais**, assegurar que os serviços dos organismos de promoção da igualdade estejam à disposição das potenciais vítimas em todo o seu território, por exemplo através da criação de gabinetes locais, incluindo gabinetes móveis, **bem como através da utilização de instrumentos de comunicação,** da organização de campanhas locais, da cooperação com responsáveis locais ou organizações da sociedade civil ou de prestadores de serviços contratados.

**30** Inquérito EU-MIDIS II da FRA.

(38) **[...] A** fim de garantir às pessoas com deficiência o acesso a todos os serviços e atividades dos organismos de promoção da igualdade, é necessário assegurar a acessibilidade, em conformidade com a **[...]** Diretiva (UE) 2019/882[31] **e com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CNUDPD), adotada em 13 de dezembro de 2006, e assegurar adaptações razoáveis em consonância com a CNUDPD. Por conseguinte,** os organismos de promoção da igualdade deverão assegurar a acessibilidade física e digital[32], prevenindo e eliminando os obstáculos que as pessoas com deficiência possam encontrar no acesso aos seus serviços e informações, bem como proporcionar adaptações razoáveis, procedendo às alterações e aos ajustamentos necessários e adequados, sempre que tal se justifique em casos específicos.

(39) Para fins de aprendizagem mútua, coerência e consistência, é fundamental dar aos organismos de promoção da igualdade a possibilidade de se coordenarem e cooperarem regularmente a diferentes níveis e a longo prazo, o que pode alargar o alcance e o impacto do seu trabalho. Os organismos de promoção da igualdade deverão cooperar, em especial, com outros organismos de promoção da igualdade no mesmo Estado-Membro e noutros Estados-Membros **[...]** e com entidades públicas e privadas a nível local, regional, nacional, da União e internacional, tais como **redes de organismos de promoção da igualdade a nível da UE**, organizações da sociedade civil, autoridades de proteção de dados, parceiros sociais, serviços de inspeção do trabalho e da educação, serviços de polícia, agências com responsabilidade pela defesa dos direitos humanos a nível nacional, **gabinetes nacionais de estatística**, autoridades responsáveis pela gestão de fundos da União, pontos de contacto nacionais para os ciganos, organismos de defesa dos consumidores e mecanismos nacionais independentes para a promoção, proteção e acompanhamento da CNUDPD.

---

31 **Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços, JO L 151 de 7.6.2019, pp. 70-115.**

32 Ver Diretiva (UE) 2016/2102 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa à acessibilidade dos sítios Web e das aplicações móveis de organismos do setor público (JO L 327 de 2.12.2016, p. 1-15), e a decisão de execução conexa.

(40) Os organismos de promoção da igualdade não podem cumprir inteiramente a sua função de especialistas em matéria de igualdade de tratamento se não forem consultados com antecedência suficiente durante o processo de elaboração de políticas sem matérias relacionadas com os direitos e as obrigações decorrentes das Diretivas 79/7/CEE, 2000/43/CE, 2000/78/CE e 2004/113/CE. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão estabelecer procedimentos transparentes para assegurar a consulta em tempo útil **[...] e** deverão também, **sempre que o considerem necessário,** dar aos organismos de promoção da igualdade a possibilidade de formularem recomendações e de as publicarem **a tempo de serem tidas em conta.**

(41) Os dados sobre a igualdade de tratamento são cruciais para sensibilizar e consciencializar as pessoas, quantificar a discriminação, revelar as tendências ao longo do tempo, provar a existência de discriminação, avaliar a aplicação da legislação sobre a igualdade de tratamento e demonstrar a necessidade de uma ação positiva, contribuindo igualmente para a elaboração de políticas baseadas em dados concretos[33]. Os organismos de promoção da igualdade têm um papel a desempenhar no que respeita à produção de dados relevantes para esses fins, por exemplo organizando mesas-redondas que reúnam todas as entidades pertinentes. Deverão também recolher e analisar dados sobre as suas próprias atividades ou realizar inquéritos e deverão poder aceder e utilizar informações estatísticas sobre as matérias que lhes são confiadas nos termos das Diretivas 79/7/CEE, 2000/43/CE, 2000/78/CE e 2004/113/CE. Essas informações estatísticas não deverão conter quaisquer dados pessoais.

(42) Para além da publicação de um relatório anual sobre as respetivas atividades, **[...]** os organismos de promoção da igualdade deverão publicar regularmente um relatório que inclua uma avaliação global da situação em matéria de discriminação abrangida pelo seu mandato nos Estados-Membros, **bem como outros relatórios relacionados com a discriminação. [...]**

---

**33** Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da Diretiva 2000/43/CE do Conselho que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica ("Diretiva Igualdade Racial") e da Diretiva 2000/78/CE do Conselho que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional ("Diretiva Igualdade no Emprego"), SWD(2021) 63 final.

(43) Para definir a sua visão para o futuro e identificar as metas e os objetivos da sua organização, os organismos de promoção da igualdade deverão adotar um programa de trabalho que lhes permita assegurar a coerência das diferentes vertentes do seu trabalho ao longo do tempo e dar resposta a questões sistémicas de discriminação abrangidas pelo seu mandato no âmbito de um plano de ação a longo prazo.

(44)[34] A fim de assegurar condições uniformes para o cumprimento das obrigações que incumbem aos Estados-Membros nos termos do artigo 16.º, n.º 2, em matéria de apresentação de relatórios sobre o funcionamento dos organismos de promoção da igualdade nomeados na presente diretiva, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão para que defina uma lista de indicadores pertinentes, com base nos quais se deverá proceder à recolha de dados. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[35]. **[...]**

(45) A presente diretiva estabelece normas mínimas, deixando aos Estados-Membros a liberdade de estabelecer ou manter disposições mais favoráveis. A aplicação da presente diretiva não poderá servir para justificar um retrocesso relativamente à situação já vigente em cada Estado-Membro.

(46) A presente diretiva baseia-se nas regras estabelecidas nas Diretivas 2000/43/CE e 2004/113/CE e introduz normas reforçadas relativas ao funcionamento dos organismos de promoção da igualdade. Deverão, por conseguinte, ser suprimidas as anteriores disposições relativas aos organismos de promoção da igualdade que constam do artigo 13.º da Diretiva 2000/43/CE e do artigo 12.º da Diretiva 2004/113/CE.

---

34 Ver artigo 16.º.

35 **Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).**

(47) A presente diretiva visa assegurar o funcionamento dos organismos de promoção da igualdade de acordo com normas mínimas, com vista a aumentar a sua eficácia e garantir a sua independência e, assim, reforçar a aplicação do princípio da igualdade de tratamento. Dado que o objetivo da presente diretiva não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, devendo, por conseguinte, ser alcançado a nível da União, esta pode adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade previsto no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Segundo o princípio da proporcionalidade consagrado nesse artigo, a presente diretiva limita-se a estabelecer normas mínimas, não excedendo o necessário para alcançar esse objetivo.

(48) Qualquer tratamento de dados pessoais pelos organismos de promoção da igualdade ao abrigo da presente diretiva deverá ser efetuado em plena conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679. Os Estados-Membros deverão assegurar que as funções dos organismos de promoção da igualdade estejam claramente definidas por lei, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) 2016/679, em conjugação com o artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, do mesmo regulamento. Os organismos de promoção da igualdade só deverão tratar dados pessoais na medida do necessário para o desempenho das suas funções nos termos da presente diretiva, que visa fazer respeitar os direitos fundamentais e as obrigações decorrentes das Diretivas 79/7/CEE, 2000/43/CE, 2000/78/CE e 2004/113/CE. As pessoas cujos dados pessoais são tratados deverão ser informadas dos seus direitos enquanto titulares dos dados, nomeadamente das vias de recurso à sua disposição a nível nacional.

(49) Caso o desempenho das funções dos organismos de promoção da igualdade exija o tratamento **das** categorias especiais de dados pessoais a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679, os Estados-Membros deverão também assegurar que o direito nacional respeite a essência do direito à proteção de dados e preveja medidas adequadas e específicas que salvaguardem os direitos fundamentais e os interesses do titular dos dados, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2, alínea g), do Regulamento (UE) 2016/679. Essas garantias deverão consistir, por exemplo, em políticas e medidas internas para assegurar a minimização dos dados, nomeadamente por meio da anonimização dos dados pessoais, sempre que possível, proceder à pseudonimização e à cifragem dos dados pessoais, impedir o acesso e a transmissão não autorizados de dados pessoais e assegurar que os dados pessoais não sejam tratados durante mais tempo do que o necessário para as finalidades do tratamento.

(50) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu parecer em 2 de fevereiro de 2023.

PUBLIC

*Artigo 1.º*

**Finalidade, objeto e âmbito de aplicação**

1. A presente diretiva estabelece normas mínimas para o funcionamento dos organismos de promoção da igualdade, no sentido de aumentar a sua eficácia e garantir a sua independência e, assim, reforçar a aplicação do princípio da igualdade de tratamento tal como decorre das **Diretivas 79/7/CEE, 2000/43/CE, 2000/78/CE e 2004/113/CE**.

2. As obrigações impostas aos Estados-Membros e as funções atribuídas aos organismos de promoção da igualdade nos termos da presente diretiva dizem respeito aos direitos e obrigações decorrentes das Diretivas **79/7/CEE, 2000/43/CE, 2000/78/CE e 2004/113/CE**.

*Artigo 2.º*

**Designação dos organismos de promoção da igualdade**

1. Os Estados-Membros designam um ou vários organismos (a seguir designados por "organismos de promoção da igualdade") para exercer as competências previstas na presente diretiva.

2. A presente diretiva não prejudica a competência das inspeções do trabalho, de outras **inspeções [...], nem** dos parceiros sociais.

PUBLIC

*Artigo 3.º*

**Independência**

1. Os Estados-Membros tomam medidas para assegurar que os organismos de promoção da igualdade sejam independentes e isentos de quaisquer influências externas no desempenho das suas funções e no exercício das suas competências, em especial no que diz respeito à sua estrutura interna, responsabilização, orçamento, pessoal e aspetos organizacionais.

   Os Estados-Membros preveem procedimentos transparentes em matéria de seleção, nomeação, revogação e potencial conflito de interesses dos elementos do pessoal dos organismos de promoção da igualdade que ocupam cargos **de decisão** ou direção e, se for o caso, que sejam membros do conselho de administração, a fim de garantir a sua competência e independência.

2. Os Estados-Membros asseguram que [...] os organismos de promoção da igualdade **estabeleçam uma estrutura interna que garanta** o exercício independente e, consoante o caso, imparcial das suas competências.

3. Os Estados-Membros asseguram que a **[...]** estrutura interna dos organismos com vários mandatos garanta o exercício autónomo do mandato relativo à igualdade.

*Artigo 4.º*

**Recursos**

1. Os Estados-Membros asseguram que cada organismo de promoção da igualdade disponha dos recursos humanos, técnicos e financeiros de que necessita para desempenhar todas as suas funções e exercer as suas competências com eficácia, no que respeita aos motivos e aos domínios abrangidos pelas Diretivas **79/7/CEE, 2000/43/CE, 2000/78/CE e 2004/113/CE**.

PUBLIC

2. Caso os organismos de promoção da igualdade façam parte de um organismo responsável por vários mandatos, o n.º 1 aplica-se especificamente ao mandato relativo à igualdade e bem assim ao pessoal e aos sistemas que lhe servem de apoio.

*Artigo 5.º*

**Prevenção, promoção e sensibilização**

1. Os Estados-Membros adotam, em todo o seu território, medidas adequadas, como estratégias, destinadas à sensibilização da população em geral, e particularmente dos indivíduos e grupos em risco de discriminação, para os direitos conferidos pelas Diretivas **79/7/CEE, 2000/43/CE, 2000/78/CE e 2004/113/CE** e para a existência de organismos de promoção da igualdade e respetivos serviços.

2. Os Estados-Membros asseguram que os organismos de promoção da igualdade estejam habilitados a realizar atividades destinadas a prevenir a discriminação e a promover a igualdade de tratamento.

3. Os Estados-Membros e os organismos de promoção da igualdade devem ter em conta os instrumentos e formatos de comunicação adequados a cada grupo-alvo. Devem concentrar-se, em especial, nos grupos cujo acesso à informação possa ser dificultado, por exemplo, em razão do seu estatuto económico precário, idade, deficiência, literacia, nacionalidade, estatuto de residência ou da falta de acesso a ferramentas em linha.

*Artigo 6.º*

**Assistência às vítimas**

1. Os Estados-Membros asseguram que os organismos de promoção da igualdade possam prestar assistência às alegadas vítimas, tal como previsto nos n.ºs 2 a 4.

2. Os organismos de promoção da igualdade podem receber denúncias de discriminação.

PUBLIC

3. Os organismos de promoção da igualdade prestam assistência às alegadas vítimas, fornecendo-lhes inicialmente informações sobre o quadro jurídico aplicável, incluindo aconselhamento adaptado à sua situação específica, sobre os serviços que oferecem e os aspetos processuais conexos, bem como sobre as vias de recurso disponíveis, nomeadamente a possibilidade de intentar uma ação em tribunal.

   Os organismos de promoção da igualdade informam também as vítimas das regras aplicáveis em matéria de confidencialidade e proteção dos dados pessoais, e das possibilidades de obter apoio psicológico ou de outro tipo pertinente junto de outros organismos ou organizações.

4. Os organismos de promoção da igualdade informam os autores das denúncias, num prazo razoável, se a queixa será arquivada ou se há motivos para lhe dar seguimento.

*Artigo 7.º*

**Resolução alternativa de litígios**

Os organismos de promoção da igualdade podem propor às partes a possibilidade de procurarem uma resolução amigável para o seu litígio. Esse processo pode ser conduzido pelo próprio organismo de promoção da igualdade ou por outra entidade competente em conformidade com o direito e **as práticas** nacionais, caso em que o organismo de promoção da igualdade pode dirigir observações a essa entidade. O facto de o processo terminar sem uma resolução não prejudica o direito de agir em tribunal.

*Artigo 8.º*

**Inquéritos**

1. Os Estados-Membros asseguram que os organismos de promoção da igualdade estejam habilitados a **realizar inquéritos**, na sequência de denúncias ou por sua própria iniciativa, **para determinar se** ocorreu uma violação do princípio da igualdade de tratamento estabelecido nas Diretivas **79/7/CEE, 2000/43/CE, 2000/78/CE e 2004/113/CE**.

PUBLIC

2. Os Estados-Membros preveem **[...]** um quadro **para a realização de inquéritos** que permita aos organismos de promoção da igualdade apurar os factos. Em especial, esse quadro deve conferir aos organismos de promoção da igualdade direitos efetivos de acesso às informações e à documentação necessárias para determinar a eventual ocorrência de discriminação. Deve igualmente prever mecanismos adequados que permitam aos organismos de promoção da igualdade cooperar com os organismos públicos competentes para esse efeito.

3. Os Estados-Membros podem igualmente conferir a outro organismo competente, de acordo com o direito e as práticas nacionais, os **[...]** poderes a que se referem os n.ºs 1 e 2. **Quando** esse organismo competente **tiver concluído os seus inquéritos, fornece ao organismo de promoção da igualdade**, a pedido deste, informações sobre os **respetivos resultados. [...]**

*Artigo 8.º-A*

**Pareceres e decisões**

1. Os Estados-Membros asseguram que os organismos de promoção da igualdade estejam habilitados a documentar a avaliação que fazem do caso, incluindo o apuramento dos factos e uma conclusão fundamentada sobre a existência ou não de discriminação. Os Estados-Membros determinam se os organismos de promoção da igualdade o devem fazer por meio de pareceres não vinculativos ou de decisões **[...]** vinculativas.

2. Consoante o caso, tanto os pareceres não vinculativos como as decisões vinculativas devem incluir medidas específicas para corrigir qualquer violação detetada e evitar novas ocorrências. Os Estados-Membros estabelecem mecanismos adequados para **o** acompanhamento dos pareceres não vinculativos, como obrigações de retorno de informação, bem como para **a** execução das decisões.

3. Os organismos de promoção da igualdade publicam, **pelo menos**, os resumos dos seus pareceres e decisões que considerem de especial relevância. **[...]**

*Artigo 9.º*

**Resolução de litígios**

1. Os Estados-Membros asseguram que os organismos de promoção da igualdade tenham o direito de agir em processos **judiciais civis e administrativos** relacionados com a aplicação do princípio da igualdade de tratamento estabelecido nas Diretivas **79/7/CEE, 2000/43/CE, 2000/78/CE e 2004/113/CE**, em conformidade com os n.ºs 2 a 5, **e com** o direito e as práticas nacionais em matéria de admissibilidade das ações.

2. O direito de um organismo de promoção da igualdade agir em processos judiciais compreende:

   a) O direito de intervir como parte no quadro de um processo relativo à execução ou ao controlo jurisdicional de uma decisão **[...]** vinculativa tomada nos termos do artigo 8.º-A; e

   b) o direito de apresentar observações ao tribunal, em conformidade com o direito e as práticas nacionais.

2-A. O direito de um organismo de promoção da igualdade agir em processos judiciais compreende ainda pelo menos um dos seguintes direitos:

   a) O direito de intentar uma ação em nome [...] de uma ou mais vítimas, **com a aprovação destas**; ou

   **a-A) O direito de participar no processo de apoio a uma ou várias vítimas, com a aprovação destas.**

3. **Os Estados-Membros podem prever que o organismo de promoção da igualdade tenha o direito** de intentar ações judiciais em seu próprio nome, **a fim de defender o interesse público**. **[...]**

PUBLIC

4.

5. Os Estados-Membros podem prever que não seja iniciado nem prosseguido nenhum **inquérito** nos termos dos artigos 8.º, n.º 2, e 8.º-A se estiver em curso um processo judicial relativo ao mesmo processo.

*Artigo 10.º*

**Garantias processuais**

Cabe aos Estados-Membros assegurar que, nos procedimentos visados nos artigos 6.º, 7.º, 8.º, 8.º-A e 9.º, sejam protegidos os direitos de defesa das pessoas singulares e coletivas envolvidas. As decisões **vinculativas** a que se refere o artigo 8.º-A são sujeitas a controlo jurisdicional, nos termos do direito nacional.

*Artigo 11.º*

**Igualdade de acesso**

1. Os Estados-Membros garantem o acesso equitativo e universal aos serviços e às publicações dos organismos de promoção da igualdade.

1-A. Os organismos de promoção da igualdade **garantem** que não haja obstáculos à apresentação de denúncias, por exemplo, prevendo a possibilitando de estas serem apresentadas oralmente, por escrito e em linha.

2. Os Estados-Membros asseguram que os organismos de promoção da igualdade prestem aos autores de denúncias os seus serviços gratuitamente e em todo o seu território, incluindo em zonas rurais e remotas.

PUBLIC

*Artigo 11.º-A*

**Acessibilidade e adaptações razoáveis para as pessoas com deficiência**

Os Estados-Membros garantem a acessibilidade e preveem adaptações razoáveis para as pessoas com deficiência a fim de que possam usufruir, em condições de igualdade, de todos os serviços e atividades dos organismos de promoção da igualdade, nomeadamente da assistência às vítimas, do tratamento de denúncias, da resolução alternativa de litígios, das informações e publicações, bem como das atividades de prevenção, promoção e sensibilização.

*Artigo 12.º*

**Cooperação**

Os Estados-Membros asseguram que os organismos de promoção da igualdade disponham de mecanismos adequados para cooperar, nos respetivos domínios de competência, com outros organismos de promoção da igualdade no mesmo Estado-Membro e com entidades públicas e privadas competentes, nomeadamente as inspeções do trabalho, os parceiros sociais, as organizações da sociedade civil, a nível nacional, regional e local, bem como noutros Estados-Membros, a nível da União e a nível internacional.

*Artigo 13.º*

**Consultas**

Os Estados-Membros estabelecem procedimentos para assegurar que o governo e as autoridades públicas competentes consultem os organismos de promoção da igualdade sobre legislação, políticas, procedimentos, programas e práticas relacionados com os direitos e as obrigações decorrentes das Diretivas **79/7/CEE, 2000/43/CE, 2000/78/CE e 2004/113/CE**.

Asseguram que os organismos de promoção da igualdade tenham o direito de formular recomendações sobre essas questões, de as publicar e de solicitar que seja dado seguimento às suas recomendações.

*Artigo 14.º*

**Recolha de dados e acesso a dados relativos à igualdade**

1. Os Estados-Membros asseguram que os organismos de promoção da igualdade recolham dados sobre as suas atividades, com vista à elaboração dos relatórios referidos no artigo 15.º, alíneas b) e c).

2. Os dados recolhidos são desagregados em função **dos** motivos e domínios abrangidos pelas Diretivas **79/7/CEE, 2000/43/CE, 2000/78/CE e 2004/113/CE**, e de acordo com os indicadores mencionados no artigo 16.º. Os dados pessoais recolhidos devem ser anonimizados **ou**, se **tal** não for possível, pseudonimizados.

3. Os Estados-Membros asseguram que os organismos de promoção da igualdade possam aceder a estatísticas relacionadas com os direitos e as obrigações decorrentes das **Diretivas 79/7/CEE, 2000/43/CE, 2000/78/CE e 2004/113/CE**, em conformidade com o direito nacional, sempre que considerem que tais estatísticas são necessárias para efetuar uma avaliação global da situação em matéria de discriminação no Estado-Membro e para elaborar os relatórios a que se refere o artigo 15.º, alínea c).

4. Os Estados-Membros permitem que os organismos de promoção da igualdade dirijam recomendações sobre os dados a recolher em relação aos direitos e às obrigações decorrentes das Diretivas **79/7/CEE, 2000/43/CE, 2000/78/CE e 2004/113/CE**, a entidades públicas e privadas, incluindo autoridades públicas, **parceiros sociais**, empresas e organizações da sociedade civil. Podem também permitir que os organismos de promoção da igualdade desempenhem uma função de coordenação na recolha de dados sobre a igualdade.

5. Os Estados-Membros asseguram que os organismos de promoção da igualdade possam realizar inquéritos independentes sobre a discriminação.

PUBLIC

*Artigo 15.º*

**Relatórios e planeamento estratégico**

Os Estados-Membros asseguram que os organismos de promoção da igualdade:

a) Adotem um programa de trabalho que defina as suas prioridades e atividades prospetivas;

b) Elaborem e disponibilizem ao público um relatório anual de atividades, de que constem, nomeadamente, o seu orçamento anual, dados relativos ao respetivo pessoal e informações financeiras;

c) Publiquem, pelo menos de quatro em quatro anos, um ou mais relatórios, com recomendações, sobre a situação em matéria de igualdade de tratamento e discriminação, incluindo potenciais problemas estruturais, no respetivo Estado-Membro.

*Artigo 16.º*

**Acompanhamento e apresentação de relatórios**

1. **Até *[24 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva]***, a Comissão estabelece, por meio de um ato de execução, uma lista de indicadores comuns sobre o funcionamento dos organismos de promoção da igualdade designados nos termos da presente diretiva. Ao definir os indicadores, a Comissão pode solicitar o parecer da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, do Instituto Europeu para a Igualdade de Género e de redes de organismos de promoção da igualdade a nível da UE. Os indicadores devem abranger os recursos, o funcionamento independente **[...]** e a eficácia dos organismos de promoção da igualdade, bem como a evolução do seu mandato, das suas competências ou estrutura, e assegurar a comparabilidade, a objetividade e a fiabilidade dos dados recolhidos a nível nacional.

   O ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 18.º, n.º 2.

PUBLIC

2. Até [*sete anos após a data de entrada em vigor* ***da presente diretiva***] e, posteriormente, de cinco em cinco anos, os Estados-Membros fornecem à Comissão todas as informações pertinentes relativas à aplicação da presente diretiva, incluindo dados sobre o funcionamento dos organismos de promoção da igualdade, em especial, tendo em conta os relatórios elaborados por estes organismos nos termos do artigo 15.º, alíneas b) e c).

3. Cabe à Comissão elaborar um relatório sobre a aplicação e os efeitos práticos da presente diretiva, com base nas informações referidas no n.º 2 e noutros dados pertinentes recolhidos a nível nacional e da União, em especial junto de **redes de organismos de promoção da igualdade a nível da UE e de outras** partes interessadas, pela Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e pelo Instituto Europeu para a Igualdade de Género.

*Artigo 17.º*

**Requisitos mínimos**

1. Os Estados-Membros podem estabelecer ou manter em vigor disposições mais favoráveis do que os requisitos mínimos previstos na presente diretiva.

2. A aplicação da presente diretiva não constitui em caso algum motivo para uma redução do nível de proteção contra a discriminação **[...]** já garantido pelos Estados-Membros nos domínios abrangidos pelas Diretivas **79/7/CEE, 2000/43/CE, 2000/78/CE e a Diretiva 2004/113/CE**.

*Artigo 18.º*

**Tratamento de dados pessoais**

1. Os Estados-Membros asseguram que os organismos de promoção da igualdade só possam recolher e tratar dados pessoais se tal for necessário para o desempenho de uma função prevista na presente diretiva.

2. Os Estados-**Membros** asseguram que, quando os organismos de promoção da igualdade tratem as categorias especiais de dados pessoais a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679, sejam previstas medidas adequadas e específicas para salvaguardar os direitos fundamentais e os interesses do titular dos dados.

*Artigo 18.º-A*

**Procedimento de comité**

1. A Comissão é assistida por um comité. Esse comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

*Artigo 19.º*

**Artigos alterados das Diretivas 2000/43/CE e 2004/113/CE**

São suprimidos o artigo 13.º da **Diretiva 2000/43/CE e o artigo 12.º da Diretiva 2004/113/CE**. As referências aos organismos de promoção da igualdade referidos nesses artigos devem entender-se como referências aos organismos de promoção da igualdade referidos no artigo 2.º da presente diretiva.

*Artigo 20.º*

**Transposição**

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até … [*24 meses após* ***a data de entrada em vigor da presente diretiva***]. Do facto informam imediatamente a Comissão.

PUBLIC

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio regulado pela presente diretiva.

*Artigo 21.º*

**Entrada em vigor**

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O artigo 19.º é aplicável a partir de *[data referida no artigo 20.º, n.º 1*].

*Artigo 22.º*

**Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente diretiva.

Feito em Bruxelas, em

***Pelo Conselho***

***O Presidente***

PUBLIC